ATA DA 134ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/CE, REALIZADA EM 10 DEZEMBRO DE 2022.

Aos dez dias do mês de dezembro de 2022, às 10h, reuniu-se o Plenário do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará - CAU/CE**, virtualmente pelo Teams, sob a presidência de Lucas Rozzoline, com os **conselheiros**: Brenda Rolim, Denise Sá, Juliana Queiroz (suplente), Henrique Alves, Wares Bezerra (suplente). Os conselheiros Edilson Aragão, Lucilla Maia, Rafael Soares e Renato Oliveira justificaram suas ausências. **I. Abertura:** O presidente do CAU/CE, às 10h, iniciou a Reunião Plenária Ordinária nº 134. **II. Verificação da pauta:** O presidente verificou se havia quórum, após a verificação, foi lida a pauta aos presentes. A pauta foi aprovada juntamente com a ata da reunião passada **III. Julgamento do Processo Ético 1530876/2022:** No início da reunião o presidente Lucas Rozzoline questionou se existia alguém impedido ou suspeito para participar do julgamento do processo em epígrafe, não houve nenhum conselheiro nessa situação. Após isso, o presidente solicitou que o denunciado referente ao processo entrasse na sala. Após a entrada do denunciado, o presidente o saudou e pediu a conselheira Juliana Queiroz para que iniciasse seu relato. A conselheira iniciou seu relato: "Em 27 de setembro de 2019, em visita fiscalizatória de rotina, verificou-se, na Casa Cor Ceará, que o profissional foi responsável pelo ambiente "Casinha na Varanda - Lavabos Públicos". O profissional é designer e quem assinou a responsabilidade técnica foi um profissional arquiteto e urbanista J. P. K, através dos RRTs de projeto e execução de obra de nº 8369601 e 8369557. O nome do arquiteto não foi mencionado nem na placa de obra, nem no projeto, nem nas redes sociais onde se divulga a existência do ambiente. As imagens comprobatórias desses fatos estão vinculadas ao registro fotográfico do processo de fiscalização 1000091148/2019. Portanto, entendeu o fiscal do CAU/CE, que existe a suspeita de acobertamento realizado por arquiteto e urbanista, fato que deverá ser analisado na esfera ética. Deste modo, foi deliberado na COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CAU/CE no dia 20 de outubro de 2021, o encaminhamento do protocolo em epígrafe para o Presidente do CAU/CE, com o intuito de remeter à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/CE para análise, e, se for o caso, para as devidas providências diante da violação do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, conforme a regra 3.2.9: *"O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso."* O Presidente do CAU/CE tomou ciência em 19 de janeiro de 2022 e encaminhou a denúncia à CED-CAU/CE no dia 21 de janeiro de 2022. Recebida a denúncia na Comissão, designou-se o(a) Conselheiro(a) Relator(a) Juliana Queiroz, o qual solicitou no dia 09/05/2022 junto a Fiscalização do CAU/CE a mudança do nome do interessado do protocolo 1328778/2021 (está em nome do designer, não do arquiteto), além da solicitação da documentação comprobatória para elaboração de relatório de admissibilidade. Presentes os requisitos do art. 11, da Resolução nº 143 do CAU/BR, foi acatada a denúncia pela Conselheiro(a) Relator(a) Juliana Queiroz, elaborado voto de admissibilidade, sendo procedido com a cientificação da parte denunciada, abrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escritas,

com os documentos que entender necessários. Deste modo, a parte denunciada apresentou defesa e documentos de forma tempestiva, alegando que possui parceria com o designer J.D.O.N desde 2010, na amostra CASACOR Ceará 2019 foi responsável pelos estudos de arquitetura, estruturas, volumetria e desenvolvimento de planta baixa, com usos de maquetes eletrônicas, assim como os projetos de mobiliário, iluminação e forro, anexado projetos em sua autoria, ademais informa que não divulga seu trabalho na rede social @jpkikumoto, tendo sua última publicação em 21 de maio de 2016 e que o seu outro perfil @kikumototorquato teve sua divulgação suspensa entre 31 de janeiro de 2019 a 06 de julho de 2020. Outrossim, afirma que a divulgação do seu trabalho é faculdade do profissional, que deve decidir onde e como deseja dar publicidade aos projetos desenvolvidos. Destaca que o seu nome como responsável técnico aparece na placa do ambiente fixado na porta da entrada do ambiente CASACOR Ceará 2019. Por fim, realiza a juntada de declaração da CASACOR Ceará 2019 atestando a sua participação como arquiteto no projeto de elaboração e execução do ambiente "Casinha na Varanda - Lavabos Públicos". Devidamente intimado para apresentação de alegações finais, a parte denunciada deixou de transcorrer in albis o referido prazo sem manifestação. Vieram, então, os autos para elaboração do relatório e do voto fundamentado". Após o relato da conselheira, o presidente solicitou ao denunciado que realizasse sua defesa dentro do prazo de dez minutos. O denunciado começou sua defesa informando que a parceria com J. D. é entre arquiteto e designer e que a parte de conceituaçao inicial é feita pelo designer e a parte de desenvolvimento de projeto é feito por ele (denunciado). O denunciado argumentou que essa é uma parceria sadia entre as profissões. Ele informou que tem todos os estudos, todas as trocas de emails, que a Casacor é um projeto que vai se modificando ao longo do tempo. À medida que o projeto é executado, mudanças vão ocorrendo em virtude dos patrocinadores que aparecem no decorrer do processo e assim o projeto vai se adequando. O denunciado argumentou que o Sr. J. D. realizava a captação dos patrocinadores e ele (denunciado) realizavas os estudos necessário e analisava se era pertinente ao ambiente ou não. O denunciado informou que colocou na defesa os prints da tela do ondrive e os arquivos que foram desenvolvidos na época. O denunciado não utilizou por completo os dez minutos. Em seguida o presidente solicitou à relatora do processo que emitisse seu voto. "Considerando que o art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010 dispõe que é dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente e ao CAU local, *in verbis: Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local: I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso; II - o número do registro no CAU local; e III - a atividade a ser desenvolvida. Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente*

coautores e corresponsáveis. Considerando que a Resolução nº 75 do CAU/BR, determina em seus artigos 1 e 2 que as informações sobre responsabilidade técnica de projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser expostas em caracteres claramente legíveis ao público destinatário da comunicação, senão vejamos: *Art. 1° A responsabilidade técnica por projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverá ser indicada mediante a informação dos seguintes dados: I – Nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s); II – Título profissional e número(s) de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU); III – atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s). Parágrafo único. As informações a que se referem os incisos deste artigo deverão ser expostas em caracteres claramente legíveis ao público destinatário da comunicação. Art. 2° A indicação de responsabilidade técnica a que se refere esta Resolução deverá ser feita, conforme o caso, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação, dirigidos aos clientes, ao público em geral e ao CAU.* Considerando que o Código de Ética e Disciplina em sua Resolução nº 52 do CAU/BR, determina em seu art. 2.2.8 que: *2.2.8. O arquiteto e urbanista, autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, deve manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010.* Deste modo, analisando os documentos, fotos e provas existentes nos autos, deixam claro que a parte denunciante deixou manter o seu nome visível como autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei nº 12.378, de 2010 e previsto na regra de nº 2.2.8 do Código de Ética e Disciplina. Assim, decido no sentido de que o profissional deixou de cumprir com o que determina o 14 da Lei nº 12.378, de 2010 e previsto na regra de nº 2.2.8 do Código de Ética e Disciplina diante da ausência de informações claras e visíveis quanto a sua responsabilidade técnica pelo projeto e execução da obra apresentada no ambiente "Casinha na Varanda - Lavabos Públicos". Passa-se, então, à dosimetria, que deve respeitar os preceitos da Resolução nº 143, do CAU/BR e seu anexo, sendo que para cada uma das infrações ético-disciplinares, devem ser consideradas a natureza, gravidade e os danos que delas resultarem e as sanções devem ser aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas. Diante disso, passamos a analisar a dosimetria de acordo com o art. 70 e seguintes da Resolução nº 143 do CAU/BR: Infração: 2.2.8 do Código de Ética e Disciplina - O arquiteto e urbanista, autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, deve manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei nº 12.378, de 2010. Sanção: Advertência Reservada ou Pública. Multa: 1 a 2 anuidades. Inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Em suma, analisado o conjunto probatório presente nos autos, julgo procedente a denúncia, uma vez que verificada a ausência de informações claras e visíveis realizada quanto a sua responsabilidade técnica pelo projeto e execução da obra apresentada no ambiente "Casinha na Varanda - Lavabos Públicos", votando pela aplicação, no processo ético-disciplinar SICCAU nº 1530876/2022 da penalidade de advertência reservada, acumulada com multa de 1 (um) anuidade". Após o voto da conselheira, o denunciado pediu a palavra. O presidente perguntou ao assessor jurídico do CAU se era possível, o assessor com base na Resolução CAU/BR 143 fundamentou

que o momento de fala do denunciado ja havia expirado, mas que ele poderia após a reunião esclarecer alguma dúvida e entrar com recurso diante de alguma decisão desfavorável a ele. Em seguida, o presidente abriu debate aos conselheiros para discussão do relatório e voto da conselheira Juliana Queiroz. A relatora falou que no momento do seu voto ela levou em consideração à valorização da profissão, pois o nome do arquiteto não estava exposto na placa de obra e de projeto, nem nas mídias sociais. Não houve debate, em seguida o presidente abriu para votação. Todos os conselheiros acompanharam o voto da relatora. Cinco votos a favor do voto da relatoria. Após a votação, o presidente informou ao denunciado que ele pode solicitar vista do processo e que tem trinta dias para solicitação de recurso. Após isso, o denunciado saiu da sala. **IV. Julgamento do Processo Denúncia 001/2020 – Protocolo 1111470/2020:** O presidente Lucas Rozzoline, perguntou se alguém se encontrava impedido ou suspeito para julgamento do processo em epígrafe. Não houve nenhum conselheiro nessa situação. Em seguida, o presidente informou que o denunciado não compareceu a reunião plenária. Logo após, o presidente solicitou à conselheira Denise Sá que apresentasse seu relatório. A conselheira leu seu relato. "Em 01 de junho de 2020, foi enviado ofício de nº043/2020 pelo Presidente do IAB-CE, Sr. J. J. L.S., a fim de que fosse realizada fiscalização quanto a existência de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT para as atividades de Projeto, Execução e Gestão para o endereço da obra, pois no local havia Placa de Obra constando o nome da Arquiteta e Urbanista L. S. B. L. com registro no CAU/DF nº A114453-7, residente e domiciliada na Shis Ql 16 Conjunto 1 Casa 3, bairro Zona Industrial, Brasília/DF, CEP: 71640-210, para investigar a possibilidade de erros técnicos na execução de serviço técnico de projeto e/ou execução de obras. O Presidente do CAU/CE tomou ciência em 01 de junho de 2020 e encaminhou a denúncia à CED-CAU/CE no mesmo dia. Recebida a denúncia na Comissão, designou-se a Conselheira Relatora Denise Sá Barreto, a qual verificou presentes os requisitos do art. 11, da Resolução nº 143 do CAU/BR, acatando a denúncia e elaborando voto de admissibilidade pelas possíveis infrações dos arts. 2.2.3 e 2.2.4 do Código de Ética e Disciplina na data (informar a data). Dito isto, solicitou a cientificação da parte denunciada no dia 28 de setembro de 2021 através de carta com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo para manifestação prévia e escrita. A parte tomou ciência no dia 11 de outubro de 2021, todavia, não apresentou sua defesa, manifestação ou sequer juntou documentos que se entende pertinentes à denúncia, portanto, foi realizado o decurso do prazo e, consequentemente, a revelia no dia 23 de novembro de 2021. Notificada para apresentar alegações finais no dia 05 de outubro de 2022, recebendo a notificação dia 13 de outubro de 2020, deixou transcorrer *in albis* sem manifestação. Vieram, então, os autos para elaboração do relatório e do voto fundamentado". Após o relato, o presidente abriu espaço para discussão. Não houve debate e a conselheira relatora leu seu voto. "Considerando a importância da produção artística urbana "Mulher Rendeira" do artista Corbiniano Lins que teve sua escultura arrancada e danificada da parte externa do Banco do Brasil, localizada no Centro da Cidade de Fortaleza, no cruzamento da Rua Barão do Rio Branco e Av. Duque de Caxias. Considerando que a denúncia de ofício se baseia em indício de possível infração ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR e no Ofício nº 043/2020 do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento do Ceará recebido por este Conselho

no dia 01 de junho de 2020. Considerando os documentos, as fotos e provas existentes nos autos, deixam claro que a denunciada deixou de zelar pela conservação e preservação do patrimônio público, bem como do conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local. Dito isto, citamos as regras previstas nos itens dos art. 2.2.2 a 2.2.4, da Resolução nº 52 do CAU/BR – Código de Ética e Disciplina, quais sejam: *2.2.2. O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais. 2.2.3. O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público. 2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.* Assim, conclui-se que a profissional deixou de cumprir com o que determina Resolução nº 52 do CAU/BR, diante da ausência de zelo pela conservação e preservação do patrimônio público, bem como o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico estadual, municipal e de reconhecido interesse local. Passa-se, então, à dosimetria, que deve respeitar os preceitos da Resolução nº 143, do CAU/BR e seu anexo, sendo que para cada uma das infrações ético-disciplinares, devem ser consideradas a natureza, gravidade e os danos que delas resultarem e as sanções devem ser aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas. Diante disso, passamos a analisar a dosimetria de acordo com o art. 70 e seguintes da Resolução nº 143 do CAU/BR: Infração: 2.2.2 da Resolução nº 52 do CAU/BR - Código de Ética e Disciplina. Sanção: Advertência Reservada ou Pública. Infração: 2.2.3 da Resolução nº 52 do CAU/BR - Código de Ética e Disciplina Sanção: Advertência Reservada ou Pública. Infração: 2.2.4 da Resolução nº 52 do CAU/BR - Código de Ética e Disciplina Sanção: Advertência Reservada ou Pública. Suspensão de 30 a 365 dias. Multa de 7 a 10 anuidades. Inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Em suma, analisado o conjunto probatório presente nos autos, julgo procedente a denúncia, uma vez que verificada a infrações e condutas previstas nos itens dos art. 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4, da Resolução nº 52 do CAU/BR – Código de Ética e Disciplina realizada pela profissional votando pela aplicação, no processo ético-disciplinar SICCAU nº 1111470/2020 da penalidade de advertência pública, acumulada com suspensão de seu registro por 365 dias e multa de 10 (dez) anuidades". Após o voto da relatora, o presidente abriu votação para os demais. Todos os presentes acompanharam o voto da relatora. Cinco votos a favor da relatoria. Em seguida, o assessor jurídico informou que o denunciado abdicou do direito de recurso, o ato consta no processo. **V. Julgamento do Processo nº 798682/2019:** O presidente questionou se algum conselheiro se encontrava impedido ou suspeito para julgar o processo. O conselheiro Wares Bezerra se declarou impedido. O presidente pediu ao conselheiro que não se manifestasse e seu voto seria de abstenção, pediu que o conselheiro continuasse na sala para a manutenção de quórum. Em seguida, o presidente solicitou que a conselheira Denise Sá, relatora do processo, iniciasse seu relato. A conselheira iniciou a leitura. "Em 19 de outubro de 2015, foi realizada visita fiscalizatória de rotina à obra de uma loja na av. Bezerra de Menezes, verificou-se através das pranchas do projeto que o profissional foi responsável pela atividade de projeto arquitetônico. Porém, não foi elaborado RRT

referente à atividade. O Agente de Fiscalização no desempenho de suas atividades de agente de fiscalização, constatou o fato acima descrito que configura infração à legislação profissional do exercício da arquitetura e urbanismo, conforme notificação preventiva n° 1000025970/2015. Considerando a não regularização da situação no prazo concedido, fica vossa senhoria autuada, nos termos da lei n° 12.378/2010 e da resolução CAU/BR n° 22/2012. Desta forma, transcorreu o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para apresentar ao conselho de arquitetura e urbanismo do CAU/CE a regularização da situação e pagamento da penalidade abaixo capitulada, ou defesa à comissão de exercício profissional do CAU/CE. O Presidente do CAU/CE tomou ciência em 25 de outubro de 2021 e encaminhou a denúncia à CED-CAU/CE no dia 27 de outubro de 2021. Recebida a denúncia na Comissão, designou-se o(a) Conselheiro(a) Relator(a) Denise Sá, o qual solicitou a cientificação da parte denunciada, abrindo-lhe o prazo para manifestação prévia e escrita, todavia, a parte não apresentou sua defesa/manifestação. Presentes os requisitos do art. 11, da Resolução nº 143 do CAU/BR, foi acatada a denúncia, elaborado voto de admissibilidade, bem como realizada a marcação de audiência de conciliação no 27 de outubro de 2022. Assim, aberta a audiência no dia 27 de outubro de 2022, compareceu o denunciado que tomou ciência dos presentes autos e da ausência de RRT através referente a fiscalização de nº 1000025970/2015. Devidamente intimado em audiência para apresentação de alegações finais, a parte denunciada não apresentou defesa e abdicou dos prazos para eventuais recursos. Vieram, então, os autos para elaboração do relatório e do voto fundamentado". Em seguida ao relato, o presidente abriu espaço para debate. A conselheira Brenda Rolim perguntou se era possível que a denunciada fizesse uma retratação pública, o assessor jurídico informou que a Resolução 143 não previa uma sanção de advertência reservada com uma retração pública. O que pode ser feito é o CAU/CE conversar com a denunciada e perguntar se ela aceita participar de alguma ação do CAU com tema educativo e orientativo referente à infração ética. Mas não dentro do processo, após transitado e julgado. A conselheira Denise Sá informou que caso não queiram acompanhar seu voto, os conselheiros podem fazer um destaque. Em seguida, a conselheira relatora emitiu seu voto. "Os documentos e provas existentes nos autos, deixam claro que a parte denunciante deixou de realizar a elaboração de RRT e mesmo sendo intimado para regularização da situação no prazo concedido através da notificação preventiva n° 1000025970/2015 não se regularizou. Dito isto, o denunciado foi denunciado por violação das condutas previstas nos itens art. 45, 50 nº 12.378/2010 e art. 35, inciso IV, Resolução nº 22 do Código de Ética e Disciplina (Resolução nº 52 do CAU/BR), quais sejam: *LEI Nº 12.378/2010 Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT. Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do*

pagamento. REOLUÇÃO Nº 22 Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites: (...) IV – Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT; Infrator: pessoa física; Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT; Assim, conclui-se que o profissional deixou de cumprir com o que determinar a Lei 12.378/2010 e a Resolução nº 22 do CAU/BR, diante da ausência de RRT. Passa-se, então, à dosimetria, que deve respeitar os preceitos da Resolução nº 143, do CAU/BR e seu anexo, sendo que para cada uma das infrações ético-disciplinares, devem ser consideradas a natureza, gravidade e os danos que delas resultarem e as sanções devem ser aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas. Diante disso, passamos a analisar a dosimetria de acordo com o art. 70 e seguintes da Resolução nº 143 do CAU/BR: Infração: art. 18, inciso XII da Lei n° 12.378 Sanção: Advertência Reservada ou Pública. Infração: art. 35, inciso IV, da Resolução 22 Sanção: Multa 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT; Inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Em suma, analisado o conjunto probatório presente nos autos, julgo procedente a denúncia, uma vez que verificada a ausência de RRT realizada pelo profissional votando pela aplicação, no processo ético-disciplinar SICCAU nº 798682/2019 da penalidade de advertência reservada, acumulada com multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT". Em seguida, o presidente abriu para votação da matéria. Foram quatro votos a favor da relatoria e uma abstenção. **VI. Comunicados:** Após os julgamentos, o presidente informou que estará no Rio de Janeiro para o Fórum dos Presidentes e Plenária Ampliada e para as comemorações do Dia do Arquiteto. A chefe de gabinete comunicou quais eventos estavam previstos para as comemorações do Dia do Arquiteto no Ceará. **VII. Encerramento:** Às 12h a reunião plenária encerrou.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2022.

Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz
Presidente do CAU/CE